DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9218/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12495/2014
PROTOCOLO	: 1529061
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ
ORDEN. DE DESPESAS	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 1474/2013
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	: NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 50/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 60.455,65

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre a Nota de Empenho n.º 1474/2013, celebrado pelo **Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã** *e* ***Nacional Comercial Hospitalar LTDA,*** tendo como objeto a aquisição de materiais hospitalares, para atender a demanda do hospital regional e unidades de saúde, com valor contratual no montante de R$ 60.455,65 (sessenta mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos).

Destaca-se que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 50/2013 e a Ata de Registro de Preços n.º 08/2013 foram julgados regulares através do **Acórdão AC 02 – 965/2018** (processo TC/MS 8758/2014).

Nesta fase processual objetiva-se analisar formalização da Nota de Empenho e a regularidade da sua execução financeira (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 25774/2018 (pp. 154/159), opinou pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização da Nota de Empenho e da sua Execução Financeira.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 17728/2018 (pp. 160/161), concluiu pela **regularidade com ressalva** e opinou pela recomendação e imposição de multa ao responsável.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio divergiram seus posicionamentos, uma vez que a Equipe Técnica se manifestou pela regularidade da formalização da Nota de Empenho e da execução financeira, enquanto o MPC se manifestou pela regularidade com ressalva, tendo em vista que o jurisdicionado deixou de se manifestar quando esta Corte o intimou, assim, sugeriu a aplicação de multa pela sua Revelia.

Porém, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização da Nota de Empenho n.º 1474/2013 (2ª fase) e da execução sua financeira (3ª fase).

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DA NOTA DE EMPENHO	R$ 60.455,65
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 60.455,65
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDAS	R$ 60.455,65
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 60.455,65

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, da RN n.º 76/13, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** da formalização da Nota de Empenho n.º 1474/2013 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Empenho n.º 1474/2013 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/12.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JPF